

Doações de terrenos urbanos em vários municípios do Território do Amapá para o I.P.A.S.E. Atos nulos. Possibilidade de regularização.

Esta Assessoria está sendo solicitada a dar seu pronunciamento sobre a legalidade dos seguintes atos constantes no processo em apreço, conforme despacho de fls. 51v.:

- “a) decretos do Governo do Território Federal do Amapá e dos Municípios de Oiapoque, Amapá, Mazagão e Calçoene, doando terras da União ao IPASE para construção de residências (v. fls. 1/2, 26/40 e 48v);
- b) Decreto n.º 12/67 do Governo Território Federal do Amapá efetuando com o IPASE permuta de imóveis residenciais de propriedade da União (v. fls. 10 e 48v).”

2. Analisemos o item a:

2.1 — Os atos legislativos referidos neste item, e informados pelo IPASE, às fls. 1 e 2, são os seguintes:

Decreto-lei n.º 1.303/65, publicado em 7.12.65, da Prefeitura de Macapá;

Decreto n.º 20, de 27.7.66, da Prefeitura de Oiapoque;

Decreto-lei n.º 212, de 1.8.66, da Prefeitura do Amapá;

Decreto-lei n.º 60/66, da Prefeitura de Mazagão;

PROJETO DE DECRETO-LEI DA PREFEITURA DE CALÇOENE;

Declaração que ignora “o ato relativo à doação de terras, onde foram construídas dez unidades habitacionais em SANTANA, MUNICÍPIO DE MACAPÁ”;

Decreto n.º 12/67, de 18.4.67, do Governo do Território do Amapá;

Decreto n.º 13/67, de 18.4.67, do Governo do Território do Amapá.

2.2 — Desses atos, apenas o Decreto-lei n.º 1.303 de 1965 e os Decretos ns. 12/67 e 13/67, estão com suas publicações comprovadas no processo.

3. PRELIMINARMENTE.

3.1 — Cumpre ressaltar, que causa espécie a declaração do IPASE de que teria recebido uma doação de terras feita por UM PROJETO DE DECRETO-LEI DA PREFEITURA DE CALÇOENE, bem como que pretenda regularizar outra doação de terras em SANTANA — MUNICÍPIO DE MACAPÁ — sem fornecer quaisquer outros dados, senão a afirmativa de que ali foram construídas 10 unidades habitacionais (fls. 2).

3.2 — Ora, enquanto o Ofício do IPASE (fls. 2) fala em “terras em SANTANA, município de Macapá”, o Memorial Descritivo, feito pelo próprio IPASE, fls. 39, fala em PORTO DE SANTANA — item 4 — LOCALIZAÇÃO CIDADE DO PORTO DE SANTANA”.

3.3 — Como se pode verificar, por conseguinte, as declarações do Ofício de fls. 1 e 2 são incompletas, e estão tumultuadas, sendo ainda necessário que o IPASE explique o que quis dizer, ou talvez corrija, a expressão PROJETO DE DECRETO-LEI, da alínea f, fls. 2.

4. NO MÉRITO DO ITEM A

4.1 — Diz a lição dos doutrinadores que um ATO É NULO quando lhe faltam requisitos substanciais ou fere princípios de direito, que, por esse motivo, se mostra juridicamente ineficaz. Com essa lição, somos, então, obrigados a concluir que todos os atos praticados, pelo Governo Territorial do Amapá e das suas municipalidades, são nulos.

4.2 — Tal conclusão se impõe face, não só à letra do Código Civil, como também, ao PARECER n.º 213-H, da Consultoria Geral da República, publicado em 22 de julho de 1965, *em data* anterior, portanto, a todos os atos exarados pelo Governo e pelas citadas Prefeituras dos Municípios do Território do Amapá.

4.3 — Para melhor esclarecimento, oportuno será destacar os motivos e as conclusões do Parecer n.º 213-H, que se originaram da análise de situação semelhante ocorrida no mesmo Território do Amapá:

PR. 38.195-60 — Assunto: Terreno. Doação feita pela Prefeitura de Macapá, no Território do Amapá ao Ministério da Marinha. Titular do Domínio.

.....

“12. Pelo Decreto-lei n.º 5.812/43, foram criados os Territórios do Amapá, Rio Branco, Guaporé, Ponta Porã e Iguaçu, estes dois últimos extintos pelo art. 8.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 1946.

13. O mesmo diploma legal — Decreto-lei n.º 5.812 de 1943 — em seu art. 2.º, prescreve que:

“Passam para o domínio da União, os bens que, pertencendo ao Estados ou Municípios, na forma da Constituição e das leis em vigor, se acham situados em Territórios delimitados no artigo precedente.”

14. A simples leitura do texto legal acima transcrito, indica que passaram para o domínio da União os bens dos Estados ou Municípios que se achavam situados nos Territórios delimitados pelo art. 1.º do tantas vezes citado Decreto-lei n.º 5.812/43.

15. Surge, então, a indagação: Estaria revogado esse preceito pelos Decretos-leis ns. 5.839/43, 6.871/44 e 9.760/46?

16. Com todo o respeito, não vejo qualquer colisão entre os citados diplomas e o de n.º 5.812/43.

17. No meu entender, estão em vigor as leis que transferiram para o domínio da União as terras que pertenciam aos Municípios, ao serem incorporados nos Territórios.

18. Por outro lado, não vislumbro, também, a revogação implícita do referido texto pelas leis referentes ao domínio da União, eis que não há incompatibilidade frontal ou lei nova regulando a matéria (art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil).

.....

20. Face ao exposto, concluo que o Governo do Território do Amapá e o Ministério da Marinha deverão regularizar a situação dos lotes, junto ao Ministério da Fazenda, na conformidade e com a observância das formalidades do art. 79, do Decreto-lei n.º 9.760/46.”

5. ANALISEMOS O ITEM B

5.1 — As conclusões da análise do item *a*, aplicam-se ao item *b*. Mas, não somente, elas.

5.2 — O Decreto-lei n.º 411, de 8.1.69, publicado no D.O., Seção I, pág. 217, que dispõe sobre a administração dos Territórios Federais, a organização dos seus Municípios e dá outras providências, manteve os preceitos legais dos Decretos-leis ns. 5.812/43, 5.839/43, 6.871/44 e 9.760/46, isto é, as terras que constituem os territórios, SÃO TERRAS DA UNIÃO.

5.3 — O Decreto-lei n.º 411/69, acima citado, apenas concedeu aos Governos dos Territórios a possibilidade de ceder, alienar e arrendar LOTES RURAIS, e depois de prévia aprovação do Ministro do Interior. Eis o que dispõe o art. 9.º, §§ 1.º e 2.º:

“Podem os Territórios por seus Governos, mediante prévia aprovação do Ministro do Interior, ceder, nos termos do art. 7.º do Decreto-lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, o uso de terrenos da União, bem como alienar e arrendar LOTES RURAIS a pessoas físicas ou jurídicas nacionais, assegurados na venda os direitos dos legítimos ocupantes.

§ 1.º O arrendamento e a alienação de LOTES RURAIS estarão condicionados à existência de plano de colonização aprovado pelo Ministério do Interior.

§ 2.º Os atos praticados em decorrência deste artigo serão obrigatoriamente incluídos na prestação de contas do Governo do Território ao Tribunal de Contas da União” (Os grifos são nossos).

5.4 — É nosso dever, ressaltar neste ponto, que o MEMORIAL DESCRITIVO — fls. 26/40 — localiza TODAS AS TERRAS, objeto deste processo, em ZONA URBANA.

6. CONCLUSÃO

6.1 — Da exposição acima se conclui que todos os atos praticados, quer pelo Governo do Amapá, quer pelas citadas Prefeituras, quer ainda pelo IPASE, não têm fundamento, nem amparo legal.

6.2 — Entretanto, há uma situação de fato que não pode ser ignorada, e para a qual se impõe um tratamento objetivo e especial.

6.3 — Somos de parecer que, a esta altura, só um ato do Governo Federal, através de um decreto, com base no Decreto-lei n.º 200, art. 195, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 900, poderá dar a forma legal imprescindível às doações feitas e recebidas, e às permutas já efetivadas.

6.4 — Para elaboração da minuta do competente decreto presidencial, esta Assessoria depende da indicação dos elementos necessários à sua feitura, que deverão ser fornecidos pela DC, conforme o que já foi solicitado pela mesma, em seu parecer de fls. 48 verso.

É o nosso parecer.

A consideração superior.

S.P.U. Assessoria Jurídica, em 30 de abril de 1973.

R. de Sousa Santos
ASSIST. JURÍDICO
MAT. 1.911.580